



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Protocolo
Fl. 02
PROTÓCOLO
S.º
CM.P.V.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO
Proj. de Lei Comp. n^o 1123/2020

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 29/06/20 Horário 15:23

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 747/2018, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego, altera artigos da Lei Complementar nº 097, de 29 de dezembro de 1999 e dá outras providências”.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2020.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

relibe
29/06/20
equator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1123 / 2020

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 29/06/20 Horário 15:03

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 747/2018, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades -- Polo Gerador de Tráfego, altera artigos da Lei Complementar nº 097, de 29 de dezembro de 1999 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Complementar nº 747, de 19 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** (...)

§ 1º O custo das melhorias para qualificação da estrutura urbana a serem executadas pelo empreendedor representará 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, de acordo com as medidas mitigadoras estabelecidas no Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT).

§ 2º O custo das melhorias para qualificação urbana será estabelecido com base em orçamento detalhado, elaborado e apresentado pelo empreendedor, conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de Porto Velho, que deverá indicar:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 3º (...)

§ 4º Para realização de projetos específicos para qualificação urbana viária, os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego de alto impacto (P3) deverão recolher ao Fundo Municipal de Trânsito, nos seguintes casos:

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



I – quando não seja imediatamente necessária nenhuma obra viária ou serviço, o valor variável entre o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, conforme as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Relatório de Impacto sobre o Tráfego urano (RIT);

II – quando o valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Trânsito;

III – (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

Art. 12. As medidas mitigadoras estabelecidas na aprovação do Relatório de Impacto sobre o Tráfego urbano – RIT deverão estar diretamente relacionadas com o Impacto gerado no Trânsito pelo empreendimento.

§ 1º As medidas mitigadoras e os itens de projeto estão estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme tipo de impacto gerado por cada empreendimento caracterizado como PGT, podendo o Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano apontar outras intervenções necessárias para mitigação e impacto do empreendimento.

§ 2º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo ser entregues até a conclusão da obra.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.